

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2024

Dispõe sobre a atenção integral às vítimas de escarpelamento.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.443, de 2024, de autoria do Deputado Augusto Puppio, tem como objetivo instituir um marco legal de atenção integral às vítimas de escarpelamento, entendido como o acidente caracterizado pela avulsão do couro cabeludo ou de áreas contíguas, provocada por eixos de motores de embarcações.

A proposta estabelece que as vítimas terão direito à assistência emergencial e ao cuidado integral em unidades de saúde, bem como ao acesso a cirurgias reparadoras, órteses, próteses, reabilitação fisioterapêutica e apoio psicoterapêutico. Prevê, ainda, o acesso a benefícios sociais e previdenciários, à educação e a programas de apoio à inserção no mercado de trabalho. Determina também que órgãos públicos das áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho e justiça adotem procedimentos destinados a assegurar e proteger esses direitos, além de dispor que sejam realizadas campanhas de esclarecimento sobre acidentes por escarpelamento.

Segundo o autor em sua justificção, a proposta é necessária em face da gravidade do problema, que ocorre sobretudo na região amazônica e atinge principalmente mulheres, crianças e adolescentes das populações ribeirinhas. Tais acidentes ocasionam graves danos de difícil reparação que



afetam não só a aparência física como também o equilíbrio emocional, e dificultam a inserção social das vítimas. O Autor ressalta que, embora medidas anteriores, como a Lei nº 11.970, de 2009, a qual tornou obrigatório o uso de proteção nos motores, eixos e partes móveis das embarcações, tenham diminuído o número de acidentes, a presente iniciativa busca direcionar maior atenção às necessidades das vítimas, à proteção de suas vidas e de seus direitos, bem como à ampliação das campanhas de prevenção, com vistas à eliminação desse tipo de ocorrência.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 8 de maio de 2025, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação e, em 2 de julho de 2025, aprovado o Parecer.

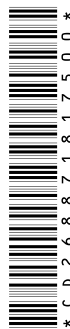
A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.443, de 2024, de autoria do Deputado Augusto Puppio, tem como objetivo estabelecer um marco legal para atenção integral às vítimas de escarpelamento.

O escarpelamento ocorre quando os cabelos de passageiros são sugados ou enredados no eixo desprotegido do motor da embarcação, ocasionando a avulsão do couro cabeludo e, por vezes, de áreas adjacentes da face. As lesões decorrentes desse tipo de acidente são, em regra, de elevada



gravidade, podendo resultar em sequelas permanentes e, em situações extremas, levar ao óbito.

De acordo com a Marinha do Brasil,¹ a partir de dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (CPAOR), desde 2018, foram registrados 65 casos de escarpelamento somente nos estados do Pará e Amapá.

Nesse sentido, a proposição ora em análise representa um avanço jurídico e social significativo, pois reconhece e materializa o direito à dignidade, à saúde, à reabilitação e à inclusão social das vítimas de escarpelamento, uma lesão grave que, além dos efeitos físicos impactantes, gera profundas consequências psicológicas e sociais, sobretudo entre mulheres, crianças e adolescentes da região amazônica, tradicionalmente mais vulneráveis a esse tipo de acidente, conforme destacado pelo autor da proposta em sua justificação.

Ademais, a presente iniciativa insere-se em um conjunto de medidas legislativas voltadas à proteção das vítimas e à prevenção de acidentes com embarcações, reforçando a atuação normativa do Estado nessa matéria. Nesse contexto, destacam-se a Lei nº 15.127, de 2025, que institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escarpelamento; a Lei nº 11.970, de 2009, que alterou a legislação de navegação para tornar obrigatório o uso de dispositivos de proteção nos motores, eixos e partes móveis das embarcações; e a Lei nº 12.199, de 2010, que instituiu o Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escarpelamento, celebrado em 28 de agosto.

Oportunamente, o Projeto em apreciação vem acrescentar ao ordenamento a previsão expressa do direito, por parte das vítimas de escarpelamento, a: assistência emergencial e cuidado integral em unidades de saúde; realização de cirurgias reparadoras; recebimento de órteses e próteses; tratamento e reabilitação fisioterapêuticos; apoio psicoterapêutico; acesso a

¹ BRASIL. Marinha do Brasil. *Você sabe o que é escarpelamento? Saiba como a Marinha atua para prevenir esse tipo de acidente*. Agência Marinha de Notícias, [s.d.]. Disponível em: <https://www.agencia.marinha.mil.br/seguranca-da-navegacao/voce-sabe-o-que-e-escarpelamento-saiba-como-marinha-atua-para-prevenir-esse>. Acesso em: 3 mar. 2026.



benefícios sociais e previdenciários; acesso à educação; e acesso a programas de apoio ao emprego.

No tocante aos benefícios sociais e previdenciários inseridos no âmbito de competência desta Comissão, o Projeto de Lei em tela revela-se meritório. Embora apresente natureza predominantemente programática, a proposição busca reconhecer e enfrentar as necessidades específicas das vítimas de escarpelamento, que frequentemente demandam acompanhamento prolongado.

Trata-se de pessoas que, em razão da gravidade das lesões sofridas, podem enfrentar limitações funcionais, estigmatização social e dificuldades de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, circunstâncias que justificam a adoção de medidas voltadas à garantia de acesso a benefícios sociais e previdenciários adequados. Nesse contexto, a iniciativa contribui para fortalecer a proteção social dessas vítimas.

Além disso, ao estimular a atuação articulada do poder público na garantia desses direitos, a proposta reforça o compromisso do Estado com a proteção de grupos particularmente vulneráveis, ampliando a efetividade das políticas públicas destinadas à reparação dos danos e à promoção da cidadania das pessoas atingidas por esse grave tipo de acidente.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.443, de 2024.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1829

